

PARECER Nº 5, DE 2018 / PLEN - CN

De Plenário, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 005, de 2018–CN que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito especial no valor de R\$ 439.522.433,00, para os fins que especifica".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator de Plenário: **Deputado Cacá Leão**

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 005, de 2018-CN (Mensagem nº 203/2018, na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito especial no valor de R\$ 439.522.433,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos nº 00054/2018 MP, de 4 de abril de 2018, que acompanha a proposição, informa que a proposta tem por finalidade permitir no:

- a) Ministério da Fazenda, na Superintendência de Seguros Privados SUSEP, o pagamento de benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou decisões judiciais;
- b) Ministério da Saúde, a estruturação de academias da saúde e o controle da população de animais em situações excepcionais;
- c) Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, no âmbito da Administração direta, a reflutuação e a remoção de navio encalhado no Porto de Vila do Conde, no Município de Barcarena, no Estado do Pará; e no Fundo Nacional de Aviação Civil FNAC, a realização de investimentos nos aeroportos de Diamantina e de Ubá, no Estado de Minas Gerais;
- d) Ministério da Integração Nacional, o apoio a projetos de desenvolvimento sustentável local integrado na sua Administração direta, nas Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, e do Centro-Oeste SUDECO e no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas DNOCS; a promoção de investimentos em infraestrutura econômica por meio da Administração direta do Órgão e da SUDECO; e a realização de estudos e projetos de infraestrutura hídrica pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba CODEVASF, no Estado do Maranhão; e



CONGRESSO NACIONAL PLN 005, de 2018-CN

e) Ministério das Cidades, na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, o pagamento de amortização e encargos decorrentes de dívida interna contraída por meio do Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida firmado entre a União e a CBTU.

Os recursos para a abertura do crédito em tela decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, inclusive as oriundas de emendas de Comissão e de Bancada Estadual de execução não obrigatória, aprovadas quando da apreciação do PLOA 2018 no âmbito do Congresso Nacional, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece, em atendimento ao que dispõe o art. 44, § 4º, da LDO 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que:

- a) R\$ 8.791.645,00 (oito milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) se referem a remanejamento entre despesas financeiras, não alterando o montante de despesas primárias aprovadas para este exercício;
- b) R\$ 130.788,00 (cento e trinta mil, setecentos e oitenta e oito reais) a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, que não modifica o montante apurado na mensuração do referido resultado; e
- c) R\$ 430.600.000,00 (quatrocentos e trinta milhões e seiscentos mil reais) visam ao atendimento de despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização das novas programações, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto, sendo:
- c.1) R\$ 220.600.000,00 (duzentos e vinte milhões e seiscentos mil reais) por remanejamento entre despesas primárias discricionárias;
- c.2) R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) concernem ao remanejamento de despesas primárias obrigatórias para despesas primárias discricionárias; e
- c.3) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) oriundos de cancelamento de despesas primárias discricionárias relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento PAC.

Segundo o referido documento, a alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, tendo em vista não ampliar os limites de despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Destaca que os ajustes necessários no Plano Plurianual 2016/2019¹ em decorrência da aprovação do crédito proposto deverão ser realizados de acordo com o art. 15, caput, inciso I, da Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a promover, por ato próprio, alterações no PPA 2016-2019 para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional.

_

¹ Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016.



Por fim, informa que, em relação aos valores mínimos constitucionais de Saúde, o presente crédito, apesar de reduzir a dotação relativa aos recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde em R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), não prejudica o cumprimento da aplicação mínima, de acordo com o Anexo VII do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, referente ao 1º bimestre de 2018, encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 149, de 22 de março de 2018.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 35 (trinta e cinco) emendas à proposição.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Por de se tratar de inclusão de categoria de programação não contemplada na Lei Orçamentária de 2018, o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei de Crédito Especial, em conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 4.320, de 1964.

Encontram-se ainda satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito especial sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

A proposta atende ainda o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia os limites das despesas primárias no exercício.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43^2 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019).

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2018, em especial quanto às prescrições do art. 44³: restringe-se a um único ti-

² Lei nº 4.320/1964: "Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

³ Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO 2018): "Art. 44. (...)

^{§ 1}º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput art. 41 da Lei nº 4.320. de 1964.

^{§ 2}º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2018.

^{§ 3}º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metes



po de crédito adicional e a exposição de motivos informa que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual.

Das 35 emendas apresentadas ao presente PLN de Crédito Especial, 4 (quatro) delas propõem a suplementação de dotação já existente na lei orçamentária, infringindo o art. 109, III, "b" da Resolução nº 01/2006-CN; outras 3 (três) emendas propõem o acréscimo de novas despesas indicando, como compensação, programação não existente no anexo de aplicação, infringindo o art. 109, II, "a" da Resolução nº 01/2006-CN, conforme demonstrativo 2, em anexo.

Quanto às 28 emendas remanescentes, listadas no demonstrativo 1, consideramos que eventual acolhimento de quaisquer das emendas prejudicaria a efetivação das finalidades propostas pelo Poder Executivo que justificaram a edição do projeto de crédito especial, razão pela qual propomos rejeitar no mérito essas emendas.

III. VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela:

- 1. Aprovação do Projeto de Lei nº 05, de 2018-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo;
- 2. Inadmissibilidade das emendas nºs 1, 13, 16, 31, 33, 34 e 35;
- 3. Rejeição, no mérito, das demais emendas.

Plenário do Congresso Nacional, em de de 2018

Presidente

Relator

^{§ 4}º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei. (...)

^{§ 11.} Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei. (...)



DEMONSTRATIVO 1 - PARECERES ÀS EMENDAS APRESENTADAS (art. 70, III, "a" da Resolução 1/2006-CN)

Emendas com parecer pela rejeição, no mérito

Emenda nº	Autor
2	Gorete Pereira
3	Gorete Pereira
4	Cabo Sabino
5	Cabo Sabino
6	Cabo Sabino
7	Cabo Sabino
8	Cabo Sabino
9	Cláudio Cajado
10	Cláudio Cajado
11	Cláudio Cajado
12	Cláudio Cajado
14	Cláudio Cajado
15	Cláudio Cajado
17	Cláudio Cajado

Emenda nº	Autor
18	Cláudio Cajado
19	Valdir Raupp
20	Valdir Raupp
21	Lucia Vânia
22	Lucia Vânia
23	Lucia Vânia
24	Lucia Vânia
25	Lucia Vânia
26	Lucia Vânia
27	Lucia Vânia
28	Lucia Vânia
29	Lucia Vânia
30	Lucia Vânia
32	Ricardo Barros



DEMONSTRATIVO 2 - EMENDAS QUE DEVEM SER INADMITIDAS (art. 70, III, "a", art. 109, § 1º, e art. 146, §1º, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emendas com parecer pela inadmissão (art. 15, XI, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda nº	Autor	Fundamento
1	Gorete Pereira	Art. 109, II, a - Res.01-2006-CN
13	Cláudio Cajado	Art. 109, II, a - Res.01-2006-CN
16	Cláudio Cajado	Art. 109, II, a - Res.01-2006-CN
31	Ricardo Barros	Art. 109, III, b - Res.01-2006-CN
33	Ricardo Barros	Art. 109, III, b - Res.01-2006-CN
34	Wilson Filho	Art. 109, III, b - Res.01-2006-CN
35	Wilson Filho	Art. 109, III, b - Res.01-2006-CN